



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

18/09/2014

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 071/14 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00064084020145020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. JOSÉ RUFFOLO, MM. DESEMBARGADOR DA E. 05ª
TURMA

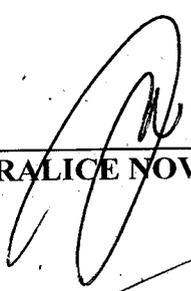
SUSCITADA: EXMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, MM.
DESEMBARGADORA DA E. 05ª TURMA

Ementa:

Conflito de Competência. Prevenção. Relator anterior removido para exercer cargo de direção. O "visto" exarado pela relatora do primeiro recurso ficou resolvido pelo julgamento do mesmo recurso que levou à anulação da sentença. O novo recurso interposto da nova sentença chegou na Turma quando a anterior relatora tinha se removido para o exercício de cargo de direção. Não houve o evento de vacância entre a aposição do visto e a data do julgamento do recurso, única situação que determinaria a sucessão da relatora pelo révisor. Depois de julgado o recurso "vistado" pela primeira relatora, o visto aposto não se presta como visto de recurso superveniente. Competência definida por novo sorteio entre os membros da Turma preventa.

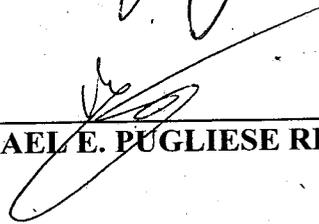
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes Antonio acompanha com restrição de fundamentos.

São Paulo, 01 de setembro de 2014



MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 0006408-40.2014.5.020000 - OE

0006408-40.2014.5.020000

Natureza: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Suscitante: Excelentíssimo Dr. JOSÉ RUFFOLO, Desembargador da E. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Suscitada: Excelentíssima Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, Desembargadora da E. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ref. Proc. 0000972-68.2010.5.02.0056 (Finaustria Ass Adm Serv Cred Particip S.A e Outros 02; e Patrícia Romeiro Serafin)

/REPR/16/#/2013-09-13

Ementa:

Conflito de Competência. Prevenção. Relator anterior removido para exercer cargo de direção. O "visto" exarado pela relatora do primeiro recurso ficou resolvido pelo julgamento do mesmo recurso que levou à anulação da sentença. O novo recurso interposto da nova sentença chegou na Turma quando a anterior relatora tinha se removido para o exercício de cargo de direção. Não houve o evento de vacância entre a aposição do visto e a data do julgamento do recurso, única situação que determinaria a sucessão da relatora pelo revisor. Depois de julgado o recurso "vistado" pela primeira relatora, o visto apostado não se presta como visto de recurso superveniente. Competência definida por novo sorteio entre os membros da Turma preventa.

Vistos etc.

1. Trata-se de Conflito de Competência negativo suscitado, nos termos do art. 164 do Regimento Interno do Tribunal, pelo Excelentíssimo Desembargador José Ruffolo em face da Excelentíssima Desembargadora Maria da Conceição Batista. Os autos foram distribuídos por prevenção à 5ª Turma e a Excelentíssima Senhora Desembargadora suscitada foi sorteada como relatora, mas considerou haver prevenção do Desembargador Revisor, ora o suscitante, em razão de ter sido revisor no processo, cuja relatoria coube à Desembargadora Anélia Li Chum, e que se removeu da 5ª Turma em razão de sua nomeação para cargo de direção. O Desembargador José Ruffolo suscitou conflito negativo de competência por entender não configurada a vacância do cargo da relatora



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 0006408-40.2014.5.020000 - OE anterior, nos termos do art. 33, da Lei 8.112/90, além de inaplicável o disposto no art. 82, § 3º, do Regimento Interno do TRT da 2ª região.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência do conflito e devolução dos autos à Desembargadora suscitada, para apreciação do recurso.

DECIDO:

2. As autoridades envolvidas são Desembargadores integrantes da 5ª Turma do Tribunal, ambas declinando da condição de relatoria. Há, pois, conflito entre as autoridades. Conheço do Conflito Negativo de Competência.

3. A ilustre Desembargadora suscitada, Dra. Maria da Concêção Batista declinou da competência nos seguintes termos (fl. 373):

"Compulsando os autos verifico que os recursos ordinários anteriormente interpostos pelas partes (...) foram conhecidos e apreciados pela Exma. Desembargadora Relatora Anélia Li Chum, atuando como Revisor o Exmo. Desembargador José Ruffolo, conforme se depreende (...). Deste modo, nos termos do art. 82, §§ 1º e 3º, inciso I, "a", do Regimento Interno deste Regional, o revisor originário fica prevento para a apreciação dos recursos ordinários ora interpostos pelas mesmas partes (...)."

3.1. A disposição do artigo 82, § 3º¹, do Regimento Interno, não é aplicável ao presente caso, como entendeu a suscitada. Esta é a segunda oportunidade em que há recurso das partes quanto às decisões de primeira instância. O acórdão anterior, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Anélia Li Chum, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem com a instrução reaberta para novo julgamento. Naquele acórdão, o Ilustre Desembargador Suscitante atubou na condição de revisor.

3.2. O visto exarado pela então relatora (Dra. Anélia Li Chum) e pelo então revisor (Dr. José Ruffolo) ficaram exauridos pelo julgamento já produzido (anulando a sentença). Aqueles "vistos" referiam-se àquele recurso, não aos novos recursos subse-

¹ § 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem de-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

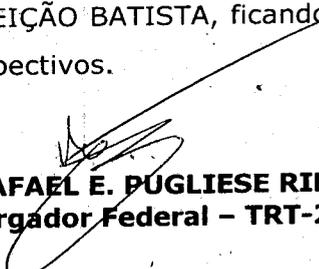
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 0006408-40.2014.5.020000 - OE
quentes. Não se trata da hipótese de "vacância", prevista no art. 82, § 3º, do Regimento Interno, porque aquela situação se refere ao evento da vacância verificado entre a data do "visto" e a do julgamento do recurso "vistado", não em relação ao "visto" de processo já julgado.

3.3. Não se trata de aplicação do artigo 82, § 3º, mas sim do artigo 82, § 1º, do Regimento Interno. Como a relatora originária, Dra. Anélia Li Chum, já não fazia parte da Egrégia 5ª Turma, o processo deveria ter sido, como de fato foi, a novo sorteio. E, com o novo sorteio, ficou definida a competência da suscitada.

CONCLUSÃO:

Julgo **PROCEDENTE** o conflito de competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador José Ruffolo, e declaro a competência da Excelentíssima Desembargadora Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, ficando restabelecida a certidão de distribuição de fl. 372 dos autos respectivos.


DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal - TRT-2ª Região